

UM LIQUIDIFICADOR E O LIMITE DA LIBERDADE EXPRESSÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL (GT3)

Congresso PUBLIUS de Direito Constitucional., 1^a edição, de 20/10/2020 a 21/10/2020
ISBN dos Anais: 978-65-86861-41-9

NETO; José Guerra de Andrade Lima¹

RESUMO

O presente resumo trata sobre matéria específica de Direito Eleitoral, mais precisamente em propaganda eleitoral em época de eleições. A legislação sobre tal tema é demasiado restritiva, o que, em muitas situações há vedação explícita de veiculação de mensagens que possam causar algum trato de repugnância entre os eleitores e os candidatos que concorrem ao pleito. Questão interessante foi uma representação que se pleiteava a proibição de se utilizar um liquidificador mal conservado, na cor do candidato opositor com críticas que não citavam sequer o nome de qualquer pessoa. O mais interessante é que não há julgados que tratam sobre esse tipo de veiculação de mensagem, muito mesmo a legislação não se faz clara quanto a se vedar tal construção de marketing. Para se construir uma argumentação condizente com a estrutura legal, precisa-se, de início, fazer-se o registro de que o regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito de ridicularizar o oponente por parte de quem as formula. Salienta-se que, por ser gravação interna, desde logo, pode-se afastar a incidência do disposto no art. 74, § 2º, da Resolução TSE 23.610/2019. O vídeo em questão contém imagens internas e sem entrevista, de modo que não há obrigatoriedade de veiculação da imagem do candidato. Neste caso o candidato não precisa ser o protagonista da propaganda, não tendo aplicabilidade ao caso em liça a jurisprudência colacionada na peça vestibular, que se refere justamente a hipótese prevista no art. 54, §2º, II, da Lei das Eleições, correspondente ao art. 74, §2º, II da Resolução TSE 23.610/2019. Por outro lado, não há proibição a que seja veiculado apenas a imagem do liquidificador, com a voz do locutor e com a informação do número do candidato da Coligação Representada, além de seu nome e da vice no final da inserção. Sendo assim, não se verifica nenhuma ofensa ou desatendimento ao preconizado no caput do art. 74 da Resolução TSE 23.610/2019, já que não há obrigatoriedade de veiculação da imagem do candidato. Acrescente-se, ainda, que a propaganda objeto de desse caso não veicula conteúdo capaz de ridicularizar ou denegrir a imagem de nenhum dos concorrentes, inserindo-se, na verdade, na garantia do exercício da liberdade de expressão. Lembrando que não se menciona o nome do candidato e a imagem é de um liquidificador velho da cor amarela, com a voz do locutor dizendo para não amarelar, sem conotação pejorativa ou de menosprezo, mas apenas de crítica e opinião subliminar desfavorável ao candidato da oposição. Pontue-se que a liberdade de expressão não abrange somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos. Por derradeiro, não se pode perder de vista que a legislação eleitoral admite a veiculação de críticas no horário eleitoral gratuito.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Direito Constitucional. Liberdade de Expressão. Direito Eleitoral. Propaganda Eleitoral

¹ UNICAP, jguerraneto@gmail.com